

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011.

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Emitido o registro para um agrotóxico o detentor do registro terá até dois anos para iniciar a produção e comercialização do produto, sob pena de suspensão do registro concedido.

I – em até dois anos após a suspensão do registro de um produto, o titular do registro poderá solicitar o restabelecimento do registro suspenso para iniciar a produção;

II – caso o titular do registro restabelecido não inicie a produção e comercialização do produto em até dois anos após seu restabelecimento, o registro será cancelado.

Parágrafo único: O titular do registro informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o início da produção e comercialização do produto registrado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da primeira década deste século, o Congresso Nacional debateu em diversas oportunidades os temas custo da produção agrícola no Brasil e endividamento dos produtores rurais. Sempre nesses debates chamou atenção a recorrente referência ao elevado preço de comercialização dos produtos fitossanitários ou agrotóxicos no Brasil, produtos que compõem parcela significativa

do custo de produção agrícola. Os principais argumentos utilizados pelos representantes das indústrias para justificar a permanência dos preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foram os de que no Brasil a carga tributária é muito alta e a morosidade na tramitação dos processos de registro somado a um custo excessivamente elevado onera sobremaneira a produção dos defensivos no Brasil. Diversas ações foram realizadas por integrantes do Parlamento e do Poder Executivo no sentido de afastar os procedimentos burocráticos e desnecessários do processo de registro de agrotóxicos. Atualmente, principalmente com a modificação realizada no Decreto que regulamenta a Lei nº 7.802/89, o processo de registro depende mais de gestão competente do que de mudança normativa.

Por outro lado, a Agência Nacional de vigilância Sanitária – ANVISA argumenta que significativa parcela dos produtos que foram registrados pelo Governo não foi colocada nas prateleiras de venda para fomentar a concorrência no mercado de defensivos. Segundo a ANVISA, diversas empresas que solicitam os registros de agrotóxicos equivalentes ou genéricos não estão interessadas em colocar os produtos no mercado e sim alavancar o valor comercial da empresa diversificando o portfólio de produtos registrados. Nesse caso o registro concedido pelo Poder Público serve mais para compor o ativo patrimonial da empresa do que para incrementar a concorrência.

De acordo com estudo elaborado pela ANVISA e pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, o mercado de agrotóxico no Brasil representa 16% do mercado mundial. Em outras palavras, dos cerca de U\$ 45 bilhões comercializados no mundo aproximadamente U\$ 7,2 bilhões são vendidos no Brasil. O mercado nacional de agrotóxico é altamente concentrado, onde as 6 maiores empresas controlam 85% do total, e a morosidade no processo de registro de produtos genéricos constitui enorme barreira para o surgimento e sobrevivência de pequenas e médias empresas que poderiam melhorar o ambiente de concorrência. Cabe ainda ressaltar que outras barreiras dificultam o ingresso de novos empreendedores no ramo, sendo exemplos: a dificuldade de acesso a matérias-primas, a construção de redes de distribuição, a capacidade para financiamento do agricultor e o elevado custo para implantação de fábricas modernas.

Dessa forma, garantir que o agricultor tenha acesso de fato aos agrotóxicos registrados pelo Governo, constitui uma ação que, somadas à outras que estão sendo propostas, como a isenção do

Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para os fertilizantes e defensivos, muito poderá contribuir para a efetiva redução do custo de produção dos agricultores.

Sala das Sessões, em

Kátia Abreu